

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1007134-62.2025.8.11.0015.

REQUERENTE: SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA, COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA LTDA, SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA.

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**1. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:**

No id. 193768338 ao id. 193770491, os requerentes noticiam que, em 12/05/2025, foi deferido arresto cautelar de bens dos sócios Pedro de Moraes Filho e Dilceu Rossato, na Fazenda Carol, em Sorriso/MT, no valor aproximado de R\$ 7.850.179,27(sete milhões oitocentos e cinquenta mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), em favor da credora Agropecuária Locks Ltda., nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 1043361-07.2024.8.11.0041, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cuiabá/MT, tendo o cumprimento da ordem sido iniciado nesta data (13/05/2025).

Diante disso, pleiteiam a concessão de tutela de urgência para obstar a efetivação do referido arresto e a remoção dos bens mencionados, sob o argumento de que tal medida comprometeria a recuperação das empresas, as quais ainda aguardam o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Verifico que o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da tutela pleiteada (id. 193798910).

Inicialmente, é necessário consignar que compete ao Juízo onde tramita o pedido de Recuperação Judicial a análise sobre a possibilidade de realização de atos expropriatórios contra os requerentes, cabendo-lhe exercer o controle sobre constrições incidentes sobre seu patrimônio, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido.”* (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 28/06/2023, Segunda Seção, DJe 03/07/2023).

No caso, verifica-se a existência de risco concreto e iminente de grave perecimento de direito, caso não haja atendimento, ainda que parcial, do pedido de antecipação de tutela, isso porque a medida de arresto deferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 1043361-07.2024.8.11.0041, proposta pela credora Agropecuária Locks Ltda., está em fase de efetivação, com a constrição de bens de significativa relevância para a continuidade das atividades empresariais dos requerentes, notadamente máquinas, equipamentos e soja, conforme noticiado nos autos.

A remoção desses bens, neste momento, além de comprometer diretamente a preservação da atividade econômica, finalidade precípua do instituto da Recuperação Judicial, poderá inviabilizar a apresentação de um plano exequível, frustrando não apenas o objetivo dos devedores, mas também os interesses da coletividade de credores sujeitos ao regime recuperacional. Desta forma, permitir a expropriação isolada de bens de valor elevado, antes mesmo da análise do processamento da Recuperação Judicial, cria

situação de instabilidade processual, prejudica a isonomia entre credores, e compromete a utilidade do processo como instrumento de preservação empresarial, tal como delineado no art. 47 da Lei de regência.

Além disso, verifico daqueles autos que a natureza do negócio ocorreu com o Contrato de Compra Soja, nr. 8446 (id. 170045564 – TutAntAnt 1043361-07.2024.8.11.0041) firmado em 11/06/2024, ou seja, antes do pedido formal de Recuperação Judicial — requerido em 04/04/2025 id. 187994464 a 189569388. Além disso, os requerentes afirmam peremptoriamente que o crédito se sujeita à Recuperação Judicial. Portanto, não há indícios de que os créditos exequendos sejam extraconcursais, devendo, ao menos nesta análise sumária, submeter-se aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, a probabilidade do direito se evidencia pelo fato de que, ao menos em juízo de cognição sumária, o crédito executado pela credora Agropecuária Locks Ltda. possui natureza concursal, tendo em vista que decorre de obrigação assumida antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Ainda, o perigo de dano irreparável decorre da iminente retirada de parcela significativa da produção agrícola e até mesmo dos bens dos requerentes, o que compromete diretamente a continuidade das operações e a manutenção do ciclo produtivo. Tal medida coloca em risco o próprio objetivo da recuperação, uma vez que inviabiliza a geração de receita para cumprimento do plano, podendo prejudicar a coletividade de credores. Nesse sentido:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição*

*da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.” (TJMT 10073853320228110000 MT, Relator.: Marilsen Andrade Addario, Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Publicação: 16/06/2022)*

Deste modo, **defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão** do “*arresto cautelar de bens dos sócios Pedro de Moraes Filho e Dilceu Rossato (preferencialmente mas não se limitando à soja) localizados na FAZENDA CAROL, localizada na “RUA MT-487 KM 39,5 A ESQUERDA + 5 KM, S/N, LOTEAMENTO TROPICAL, 78898-899, ÁREA RURAL DE SORRISO/MT”, até o limite do valor atualizado da execução, qual seja, R\$ 7.850.179,27(sete milhões oitocentos e cinquenta mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos)”*, na Ação de Tutela Antecipada Antecedente n. 1043361-07.2024.8.11.0041, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, devendo o juízo respectivo ser comunicado com urgência desta decisão.

A presente decisão servirá como ofício judicial, incumbindo à parte interessada providenciar sua apresentação ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para ciência e adoção das providências cabíveis.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

*(assinado digitalmente)*

***GIOVANA PASQUAL DE MELLO***

***Juíza de Direito***

Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGVPQFVCQ>



PJEDAGVPQFVCQ